



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 03466/07

Interessado: Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa

Objeto: Prestação de Contas Anual. Exercício 2002.

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. Prestação de Contas. Exercício de 2002. Diferença a menor em relação ao saldo contábil do FUNDEF. Não escrituração da movimentação extra-orçamentária relativa às consignações do INSS, durante a execução orçamentária do FUNDEF. Despesas não licitadas. Irregularidade das contas. Aplicação de multa. Devolução da diferença a menor apurada aos cofres do atual FUNDEB com recursos do tesouro municipal. Recomendação.

PARECER 01984/10

Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa, referente ao exercício de 2002, durante a gestão do Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo.

Após examinar a documentação encartada, a Auditoria exarou o relatório constante às fls. 82/87, apontando diversas irregularidades.

Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o interessado foi devidamente notificado, conforme atestam as fls. 89/90, apresentando os documentos de fls. 94/322.

Relatório de Análise de Defesa, pelo Corpo Técnico (fls.332/339), concluindo que as irregularidades foram parcialmente elididas.

Cota Ministerial, às fls. 340, pugnando pela notificação ao ex-Secretário para se manifestar especificamente sobre a diferença encontrada e apresentar os documentos que se fizerem necessários ao esclarecimento da matéria, por se tratar de uma quantia de grande vulto.

Novel notificação do interessado, às fls. 342, com a respectiva apresentação de defesa, às fls. 351/1446.

Mais um Relatório de Análise de Defesa, pelo Corpo Instrutório, às fls. 1459/1462, concluindo pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Diferença a menor em relação ao saldo contábil do FUNDEF e os saldos (conciliado/extratos) apresentados, no valor de R\$ 3.896.840,23, configurando-se despesas com desvio de finalidade do FUNDEF;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 03466/07

2. Não escrituração da movimentação extra-orçamentária relativa às consignações do INSS, durante a execução orçamentária do FUNDEF;
3. Despesas não licitadas no montante de R\$ 4.061.265,21.

Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público Especial para exame e oferta de Parecer.

É O RELATÓRIO. PASSO A OPINAR.

A obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, tendo como destinatário qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos.

O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais, o cumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência. A partir dessas premissas, passo a analisar as irregularidades constatadas pelo Órgão Auditor.

Com base nas observações genéricas elaboradas acima, faço, a seguir, algumas considerações sobre as principais ocorrências levadas a efeito pelo gestor da Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa, no exercício de 2002, Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo, ora submetido ao exame do Ministério Público.

Mesmo após a juntada e exame da vasta documentação encartada ao caderno processual, o Corpo Instrutório concluiu remanescer **diferença a menor no saldo da conta corrente do FUNDEF no montante de R\$ 3.896.840,23.**

Segundo o artigo 60¹ do ADCT, bem como o artigo 7^o² da Lei 9.424/96, que trata do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, deverão ser aplicados **60%** dos recursos provenientes desse Fundo em remuneração de profissionais do magistério, se não vejamos:

Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de **sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do**

¹ Redação alterada pela Emenda Constitucional nº 53/2006. Com o advento desta Emenda, onde se lê “Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda”, leia-se “Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da Emenda Constitucional nº 53/2006”. Ademais, a exigência de aplicação mínima de 60% dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, foi modificada, passando-se a exigir a destinação de parte destes recursos, sem fixação de um percentual.

² Dispositivo revogado pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 03466/07

ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.
(ADCT)

Artigo 7º. Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos estados, Distrito Federal e os Municípios, assegurados, **pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério**, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.
(Lei 9.424/96)

Tais dispositivos buscam não só garantir a promoção da educação no país, assegurando seu acesso a todos os indivíduos, bem como possibilitar melhores condições de trabalho aos profissionais do magistério.

Destaque-se que a escorreta aplicação dos recursos com a educação é de suma importância, mormente quando se tem em vista que o acesso à educação constitui um direito social consagrado na Constituição Federal, posto que é através da sua garantia que se assegura a concessão de condições mínimas para o desenvolvimento da pessoa humana com participação na vida social. É de se destacar ainda ser impossível a concretização de princípios e objetivos básicos da Constituição, quais sejam, a promoção do desenvolvimento nacional e o respeito à dignidade humana, sem a garantia do direito à educação.

Dessa forma, tal irregularidade não constitui mera inobservância ao disposto nas normas legais já citadas, mas, sobretudo, afronta a um direito constitucional, posto ser inequívoco que a valorização do Magistério tem efetiva repercussão na qualidade do ensino.

Ademais, o Parecer Normativo nº 47/2001 (subitem 5.5) também considera motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, a não aplicação dos recursos oriundos do FUNDEF segundo o disposto na legislação aplicável, notadamente no tocante a remuneração e valorização do magistério.

No caso vertente, foram realizados gastos com recursos advindos do FUNDEF, **em valor vultuoso, R\$ 3.896.840,23**, para custeio de ações alheias à sua finalidade, qual seja, manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público.

Tendo em vista que as despesas efetuadas com os recursos do FUNDEF não se enquadram no rol descrito no art. 70 da Lei nº 9.394/96, é imperativa a devolução à conta do atual FUNDEB dos valores concernentes aos gastos indevidos.

Outrossim, constatou-se que no exercício em análise houve realização de despesas sem a prévia licitação no montante de R\$ 4.061.265,21. Esta por ser um procedimento que só garante a **eficiência** na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da **legalidade, impessoalidade e moralidade**. Cumpre recordar ainda que a licitação é procedimento **vinculado**, formalmente ligado à Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 03466/07

8.666/93, não comportando **discricionariedades** em sua realização ou dispensa. Depreende-se dos autos que o gestor não observou a referida regra.

EX POSITIS, opina esta Representante do Ministério Público de Contas pela:

1. **IRREGULARIDADE** da vertente prestação de contas, exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo, ex-Gestor da Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa;
2. **APLICAÇÃO DA MULTA LEGAL** ao Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo, nos termos da LOTCE-PB;
3. **DETERMINAÇÃO** de devolução dos recursos do FUNDEF aplicados em despesas não vinculadas, com recursos do próprio tesouro municipal;
4. **RECOMENDAÇÃO** à Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas.

É como opino.

João Pessoa, 29 de novembro de 2010.

Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. jur
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB

A.L.A.P.